

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N.º _____

Protocolo sob o N.º 1314/2001

Requerente: Emedina marilha da Silva

Assunto Veto ao Anteprojeto de Lei nº 455/2001.

A U T U A Ç Ã O

Aos _____ dias do mês de _____
de mil novecentos e noventa e _____, autuo a _____
_____ de fls. _____ e demais documentos
que se seguem.

SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Marataízes – ES., 15 de outubro de 2001.

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo N. 1314

Data 17/10/01

14326
17/10/01
Assis

MENSAGEM Nº 044/2001.

Senhora Presidente,

É meu dever comunicar a esta Egrégia Casa de Leis, que **V E T E I**, na íntegra o anexo Projeto de Lei nº 455/2001, que dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo e dá outras providências, pelas razões a seguir:

O referido projeto, infringe a Constituição Federal, a Lei Federal nº 7.418/85 além de romper o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão da prestação de serviço.

1 – Constituição Federal – A proposição, conforme aprovada pela Câmara Municipal fere os artigos 195 e 204 da Carta Magna Brasileira: o art. 195 diz textualmente: A seguridade social será.....

Conforme definição do art. 194 da mesma Lei Maior, “Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social”.

Já o art. 204 é mais incisivo quando se refere à assistência social, expressando que “As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195...”

O projeto que me é remetido pela Câmara Municipal tem o nítido significado de prestação de assistência social.

Se o Município o desejar fazer ou seja se desejar praticar ações de assistência social, deverá fazê-lo com recursos orçamentários próprios, conforme o mandamento constitucional. Não lhe é facultado transferir este ônus para o setor empresarial.

2 – Lei nº 7.418/85 (Lei que institui o Vale Transporte para os trabalhadores).



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Em seu artigo 5º, a Lei em referência é explícita quando afirma: A empresa operadora do Sistema de Transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-a à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços”.

O parágrafo 3º do mesmo artigo é mais enfático ao proibir qualquer desconto: “Parágrafo Terceiro – Para fins de cálculo do valor do vale transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador sem desconto, mesmo previsto na legislação local”.

De tão clara e de tão evidente, o texto legal dispensa qualquer comentário.

3 – Equilíbrio Econômico e Financeiro da empresa operadora: Os cálculos feitos recentemente que indicaram a tarifa atual. Qualquer redução, conforme propõe o Projeto de Lei, certamente vai comprometer a situação financeira da empresa e romper o equilíbrio econômico – financeiro do contrato da prestação do serviço, o que poderia dar a empresa motivação para requerer em juízo o restabelecimento das condições contratuais vigentes.

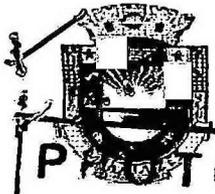
Por tudo isso resolvi vetar o projeto na sua totalidade e, ao mesmo tempo, esperar que a ilustre Câmara acolha a posição do Poder Executivo.

Na oportunidade aproveito para apresentar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

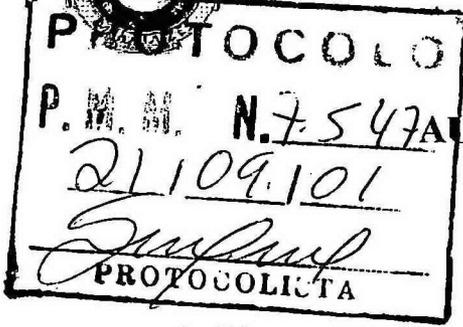
Marataízes – ES., 15 de outubro de 2001.

ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
Prefeito Municipal de Marataízes

A
Exma. Sra.
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes
DILCÉA MARVILA DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Marataízes



Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 455 /2001

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Ficam isentos de pagamento de passagem no transporte coletivo da rede municipal os AIDÉTICOS.

Artigo 2º - O Setor de Transporte Municipal fará a expedição das carteiras de identificação que servirão de passe livre a serem exibidos no embarque dos beneficiários, sendo defeso aos cobradores e motoristas a exigência de qualquer outro documento além do especificado neste artigo.

Parágrafo Único- Para a expedição a que se refere o “Caput” desse artigo, o órgão expedidor exigirá do beneficiário os seguintes documentos:

- I – Comprovante da doença através de laudo;
- II- Comprovante de assistência médica;
- III- Certidão de Casamento ou Nascimento;
- IV- 02 fotografias
- V- Comprovante de residência que caracteriza o beneficiário como morador no Município de Marataízes-ES.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com o setor de transporte manterá a ficha cadastral do beneficiário, em caráter de sigilo, os quais deverão bianualmente comparecer ao setor para renovação de sua carteira.

Artigo 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Elias Silva" 19 de Setembro de 2001

DILCEIA MARVILA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

CERTIDÃO

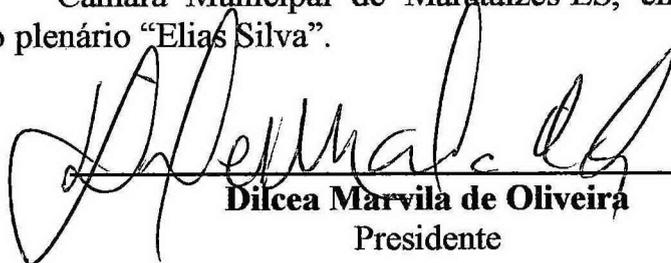
CERTIFICO que o VETO do Projeto de Lei 455/01 , foi levado a votação plenária, na data de hoje, em reunião ordinária convocada pela Mesa Diretora e mereceu a seguinte votação:

Agissé M. de Souza Filho:**sim**
Arcelino Marques de Almeida:**não**
Cléber Júnior Pereira Bento: **não**
Dilcéa Marvila de Oliveira:**Presidente**
Enedina Marvila da Silva: **ausente**
Edmo Carlos Brandão Mendes: **não**
Euci Fernandes da Rocha: **não**
Farley Santos Pedrada: **não**
Ione Belarmino Alves: **não**
João de Almeida Marvila: **não**
Sebastião Marvila Claudiano..... **não**

DECISÃO: Em votação decidiu o plenário **APROVAR POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES.**

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 30 de outubro de 2001, do plenário "Elias Silva".



Dilceia Marvila de Oliveira
Presidente



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

CERTIDÃO

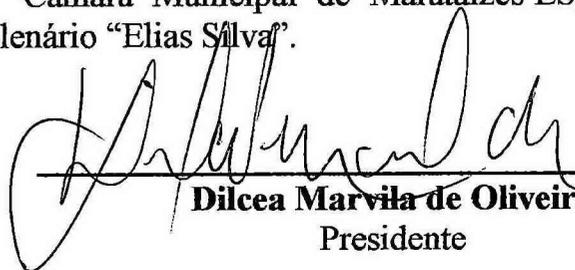
CERTIFICO que o VETO do Projeto de Lei 455/01 , foi levado a votação plenária, na data de hoje, em reunião ordinária convocada pela Mesa Diretora e mereceu a seguinte votação:

Agissé M. de Souza Filho:**sim**
Arcelino Marques de Almeida:**não**
Cléber Júnior Pereira Bento: **não**
Dilcéa Marvila de Oliveira:**Presidente**
Enedina Marvila da Silva: **ausente**
Edmo Carlos Brandão Mendes: **não**
Euci Fernandes da Rocha: **não**
Farley Santos Pedrada: **não**
Ione Belarmino Alves: **não**
João de Almeida Marvila: **não**
Sebastião Marvila Claudiano..... **não**

DECISÃO: Em votação decidiu o plenário **APROVAR POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES.**

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 30 de outubro de 2001, do plenário "Elias Silva".



Dilceia Marvila de Oliveira
Presidente



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

CERTIDÃO

CERTIFICO que o VETO do Projeto de Lei 455/01 , foi levado a votação plenária, na data de hoje, em reunião ordinária convocada pela Mesa Diretora e mereceu a seguinte votação:

Agissé M. de Souza Filho:**sim**
Arcelino Marques de Almeida:**não**
Cléber Júnior Pereira Bento: **não**
Dilcéa Marvila de Oliveira:**Presidente**
Enedina Marvila da Silva: **ausente**
Edmo Carlos Brandão Mendes: **não**
Euci Fernandes da Rocha: **não**
Farley Santos Pedrada: **não**
Ione Belarmino Alves: **não**
João de Almeida Marvila: **não**
Sebastião Marvila Claudiano..... **não**

DECISÃO: Em votação decidiu o plenário **APROVAR POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES.**

O referido é verdade. i

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 30 de outubro de 2001, do plenário "Eliás Silva".



Dilceia Marvila de Oliveira
Presidente